SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131945 - SC (2025/0489510-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R DE O L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVARICAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 70, II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADO *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula nº 83/STJ e aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Pretensão de processamento do recurso especial para afastar, na condenação pelo art. 319 do CPM, a agravante do art. 70, II, alínea "l", do CPM por alegado *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente e de forma suficiente o óbice da Súmula nº 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. Não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada, o que não supera o óbice da Súmula nº 83/STJ.

6. Não houve cotejo analítico entre os paradigmas e o caso concreto apto a demonstrar distinção relevante, permanecendo hígida a decisão de inadmissibilidade.

7. A alegação de *bis in idem* quanto à agravante do art. 70, II, alínea "l", do CPM foi genérica e dissociada dos fundamentos dos precedentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60320402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4698e15e-89ac-4359-9bed-0e6ff2f101b3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 4698e15e-89ac-4359-9bed-0e6ff2f101b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3131945 - SC (2025/0489510-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	R DE O L
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVARICAÇÃO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE DO ART. 70, II, ALÍNEA "L", DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADO *BIS IN IDEM*. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao óbice da Súmula nº 83/STJ e aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Pretensão de processamento do recurso especial para afastar, na condenação pelo art. 319 do CPM, a agravante do art. 70, II, alínea "l", do CPM por alegado *bis in idem*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo em recurso especial impugnaram especificamente e de forma suficiente o óbice da Súmula nº 83/STJ, de modo a afastar a incidência da Súmula nº 182/STJ e permitir o processamento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus de impugnar de forma específica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

5. Não foram indicados precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a orientação aplicada, o que não supera o óbice da Súmula nº 83/STJ.

6. Não houve cotejo analítico entre os paradigmas e o caso concreto apto a demonstrar distinção relevante, permanecendo hígida a decisão de inadmissibilidade.

7. A alegação de *bis in idem* quanto à agravante do art. 70, II, alínea "l", do CPM foi genérica e dissociada dos fundamentos dos precedentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60005276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 81e5de6d-6531-4d77-b2c3-b62184703234

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R DE O L em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 691-695).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 215-A do Código Penal, e à pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, pelos crimes previstos nos arts. 195, por duas vezes, 235 e 319, todos do Código Penal Militar, tudo na forma do art. 79 do Código Penal Militar (fls. 533-548).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo apenas para reconhecer a continuidade delitiva em relação aos crimes de abandono de posto, redimensionando a pena de detenção para 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, mantidas as demais cominações (fls. 626-639).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 70, inciso II, alínea “l”, e 319, ambos do Código Penal Militar. Alegou que a circunstância de “estar em serviço” foi utilizada simultaneamente para caracterizar a natureza militar do fato e para agravar a pena, em violação à legislação federal, sustentando que “estar em serviço” integra, no caso concreto, a própria conformação do crime militar impróprio, razão pela qual não pode ser valorada novamente como agravante, reforçando o postulado do *ne bis in idem* e a orientação desta Corte quanto à vedação de dupla censura pelo mesmo fundamento fático. Requer, ao final, o afastamento da agravante prevista no art. 70, II, alínea “l”, do Código Penal Militar, em relação ao crime de prevaricação, por configurar *bis in idem*.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula nº 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a agravante referente à prática do crime durante o serviço não configura bis in idem quando essa circunstância é autônoma e não integra a tipificação do delito (fls. 655-656).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada dele não conheceu ao fundamento de que não houve impugnação específica e suficiente ao óbice aplicado na origem, consubstanciado na incidência da Súmula nº 83/STJ, concluindo pela aplicação da Súmula nº 182/STJ (fls. 691-695).

No presente agravo regimental (fls. 703-706), o agravante sustenta que houve impugnação específica e pormenorizada ao óbice da Súmula nº 83/STJ nas razões do agravo em recurso especial, com demonstração da inaplicabilidade do enunciado ao caso

Documento eletrônico VDA60005276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 81e5de6d-6531-4d77-b2c3-b62184703234

concreto. Alega ter indicado precedentes desta Corte Superior que amparam a tese veiculada no recurso especial e, além disso, ter promovido o cotejo entre os julgados utilizados na origem e a situação dos autos, evidenciando distinções fático-jurídicas.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, com o conhecimento do agravo em recurso especial e o processamento do recurso especial, a fim de afastar, na condenação pelo art. 319 do Código Penal Militar, a agravante do art. 70, II, alínea l, por configurar *bis in idem*; subsidiariamente, pleiteia a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Consoante assinalado na decisão monocrática, o conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, se a parte agravante não refuta, de maneira pontual e suficiente, cada um dos óbices aplicados, o agravo não supera seu próprio juízo de admissibilidade.

No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 83/STJ, por entender que o acórdão recorrido se encontrava em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a agravante referente à prática do crime durante o serviço não configura *bis in idem* quando essa circunstância é autônoma e não integra a tipificação do delito.

Nas razões do agravo em recurso especial, quanto à Súmula nº 83/STJ, a defesa limitou-se a indicar precedentes antigos, sem demonstrar que tais julgados refletem a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco realizou cotejo analítico apto a evidenciar distinção relevante entre as circunstâncias examinadas nos precedentes utilizados pela decisão de inadmissibilidade e aquelas verificadas no presente caso.

A mera afirmação de que a condição de estar em serviço teria sido utilizada para caracterizar o crime militar e, novamente, para agravar a pena, desacompanhada do necessário confronto com os fundamentos e as premissas dos julgados apontados na decisão agravada, não satisfaz o ônus de impugnação específica, incidindo a Súmula n. 182 do STJ.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, incumbe à parte agravante demonstrar, de forma analítica e fundamentada, a inadequação do referido óbice sumular. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela comprovação da alteração da

Documento eletrônico VDA60005276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 81e5de6d-6531-4d77-b2c3-b62184703234

jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto o distinguem (*distinguishing*) dos paradigmas invocados. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp 2956824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Em igual sentido:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ E N. 282 E 356 DO STF (C/C A SÚMULA N. 211 DO STJ). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1.Em observância ao princípio da dialeticidade, é imprescindível a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.*
> *2.No caso, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos óbices de admissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ, n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ), aplicando a Súmula n. 182 do STJ.*
> *3.A alegação genérica de que não há revolvimento do conteúdo fático-probatório é insuficiente para afastar a Súmula n. 7 do STJ quando ausente o cotejo concreto das premissas fáticas do acórdão recorrido (AgRg no AREsp n. 2.030.508/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024;*
> *AgRg no AREsp n. 2.672.166/SE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024).*
> *4.Para superar o óbice da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a demonstração de divergência com o entendimento desta Corte Superior ou a distinção do caso mediante distinguishing, o que não ocorreu (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).*
> *5.O prequestionamento reclama debate expresso da matéria pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a alegação de ordem pública sem a provocação por embargos declaratórios, atraindo as Súmulas n. 282 e 356 do STF e n. 211 do STJ (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).*
> *6.A pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, bastando indícios de autoria, não se exigindo juízo de certeza, sendo inadequada sua revisão ampla na via especial; eventuais dúvidas são dirimidas nas instâncias ordinárias, perante o Tribunal do Júri (AgRg no HC n. 848.629/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 3/10/2024, DJe de 3/10/2024).*
> *7.Agravo regimental improvido.*
> *(AgRg no AREsp n. 3.040.248/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026.)*

Documento eletrônico VDA60005276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 81e5de6d-6531-4d77-b2c3-b62184703234

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA N. 231/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. A REPARAÇÃO DO DANO DEVE OCORRER ATÉ O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83/STJ, a parte deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve apresentar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ, o que não ocorreu.

5. Não comprovada a situação financeira do recorrente perante o Tribunal de origem e ausente qualquer comprovação desta condição no recurso especial, não há como desconstituir as premissas fáticas do julgado para a concessão da gratuidade de justiça, consoante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.330.646/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

Na hipótese, o agravante limitou-se a indicar precedentes antigos, sem demonstrar que tais julgados refletem a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça. Tampouco realizou cotejo analítico apto a evidenciar distinção relevante entre as circunstâncias examinadas nos precedentes utilizados pela decisão de inadmissibilidade e aquelas verificadas no presente caso.

A mera afirmação de que a condição de estar em serviço teria sido utilizada para caracterizar o crime militar e, novamente, para agravar a pena, desacompanhada do necessário confronto com os fundamentos e as premissas dos julgados apontados na decisão agravada, não satisfaz o ônus de impugnação específica.

Destarte, mantém-se o não conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos da Súmula nº 182/STJ, tal como reconhecido pela decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:44
Código de Controle do Documento: 81e5de6d-6531-4d77-b2c3-b62184703234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.131.945 / SC

Número Registro: 2025/0489510-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50041241320238240091

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R DE O L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL MILITAR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R DE O L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60311757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4903d7b-5488-4fb6-a9bf-e1c109c17aa1

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:58
Código de Controle do Documento: e4903d7b-5488-4fb6-a9bf-e1c109c17aa1